



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2015 (Do Sr. Marcos Soares)

Altera dispositivos da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), relativos à citação por edital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O § 2º do artigo 18, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 .....

§ 2º Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio sem o encontrar, deverá certificar o fato nos autos. (NR)

Art. 2.º - Fica acrescido o § 3º ao artigo 18, com a seguinte redação:

§ 3º Frustrada a citação nas modalidades previstas nesta lei e havendo fundadas suspeitas de ocultação do citando, poderá ser requerida a citação por edital. (NR)

Art. 3.º - O artigo 18 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do artigo 18-A, e o parágrafo seguinte:

Art. 18-A. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente os requisitos para a sua realização, incorrerá em multa de cinco vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo.

Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.

Art. 4.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **JUSTIFICATIVA**

Em que pesem os princípios e critérios aplicáveis à Lei 9.099/95, que primam pela celeridade, economia processual, informalidade, oralidade e simplicidade, tem-se que os objetivos daí decorrentes (reparação do dano e imposição de pena não privativa da liberdade), somente são alcançados com a formação da tríade processual, que se dá através da citação válida.

A Lei 9099/95 foi criada com o fito de desafogar a Justiça brasileira, diminuindo a quantidade de processos considerados por muitos como de "pequeno valor" que, se fosse feito na Justiça comum estes processos integrariam as incontáveis pilhas de processos que atulham o judiciário brasileiro.

Porém o que se observa nos corredores dos fóruns é que o Juizado Especial, a par da atual lei, criou um impasse em determinados casos que em vez de melhorar, piora a situação do cidadão que ingressa em juízo pretendendo ver-se resarcido de algum dano ou ter direito seu minimamente reconhecido. Isso ocorre quando o autor de uma ação não consegue localizar o réu para chamá-lo a juízo para se integrar o processo e se defender.

A par disso, a lei estabelece que é vedada a citação por edital. Isto é, a citação só será aceita as seguintes citações: pessoal; por oficial de justiça; postal por aviso de recebimento. Mas quando o demandado oculta-se ou está em local incerto e não sabido, começa um trabalho por parte do autor da ação em tentar achar a parte contrária de qualquer maneira, lançando mão de mecanismos burocráticos para conseguir o endereço da parte adversa, como na Receita Federal, Receita Estadual, Junta Comercial, Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, empresas de telefonia fixa e celular.

Só que muitas destas possibilidades de localização só são acessíveis por meio de mandado judicial (sigilo de dados protegido pela Constituição Federal consagrado no Art. 5º). Assistido por defensor público, a parte ainda consegue, mas se for assistido por advogado privado, existe certa discriminação pró-defensoria.

Caso não consiga, de maneira alguma, a solução seria iniciar um novo processo, desta feita perante uma vara cível comum, tendo que empreender



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

todo trabalho novamente; ou seja todo o procedimento que foi feito na esfera do Juizado Especial se refaz na esfera de Justiça comum. Mas isso seria evitado acaso a lei abarcasse a possibilidade de se realizar a citação por edital.

Ao permitir a citação por editar, segue-se na esteira da tendência de diferenciar quem se oculta de quem não é localizado. A alteração proposta visa aperfeiçoar a forma de formação válida do processo, com o objetivo de concentrar ao máximo no juizado especial sua efetividade, pois tem outros princípios que o sistema tradicional não possui.

Ao se reformar a legislação, aceitando a citação ou intimação ou notificação por edital, o que também gera economia de tempo e dinheiro, e muitos dos atos processuais passam a serem atos de ofício, e neste caso, o uso da citação por edital é feito de ofício, não seria necessária manifestação da parte autora.

Basta que, uma vez frustrada a citação por correio e o oficial de justiça informando que não foi possível citá-lo, e havendo fundadas suspeitas de que o citando está se ocultando ou dificultando a citação, o juiz, de ofício, poderá lançar mão da citação por edital, evitando-se a notificação para os órgãos como Receita Federal, Receita Estadual, Junta Comercial, Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não precisando a parte ter solicitar ao Juiz tais diligências, realizando, enfim, o princípio da celeridade contido no espírito da lei.

Esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desse projeto de lei, que contribuirá com a eficiência dos Juizados Especiais Cíveis de nosso país.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de outubro 2015.

Deputado **Marcos Soares**